

## S.R. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria Nº 27/1982 de 11 de Maio

Em face da reclassificação da carreira de guardas florestais oficiada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 47/81/A. e 16 de Outubro, torna-se necessário, desde já, regulamentar os concursos de admissão e promoção às diversas categorias da referida carreira por forma a permitir-se que os quadros da Direcção Regional dos Serviços Florestais possam ser devidamente preenchidos, na respeitante a este pessoal, permitindo-se, assim, que tais Serviços possam desempenhar cabalmente todas as funções e competências.

Assim, os Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e da Administração Pública, ao abrigo do Artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/81/A, de 16 de Outubro, determinam o seguinte:

Artigo único - É aprovado o Regulamento das Admissões e Promoções respeitantes à carreira de guardas florestais, da Direcção Regional dos Serviços Florestais, e respectivos Programas que, em anexo, fazem parte integrante deste diploma.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pescas, 22 de Março de 1982. - O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### REGULAMENTO DAS ADMISSÕES E PROMOÇÕES RESPEITANTES À CARREIRA DE GUARDAS FLORESTAIS DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E RESPECTIVOS PROGRAMAS

### CAPITULO I

#### SECÇÃO I

##### Art.º 1.º

A admissão e promoção do pessoal respeitante à carreira de guardas florestais da Direcção Regional dos Serviços Florestais efectuar-se-á nos termos do presente regulamento e em harmonia com os Artigos 2º e 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/81/A, de 16 de Outubro.

##### Art.º 2.º

O ingresso na categoria de guarda florestal far-se-á de entre os trabalhadores e serventes florestais que reúnam os requisitos legais e gerais exigidos para o efeito e que tenham obtido aproveitamento em concurso de provas práticas a efectuar após um estágio de três meses.

##### Art.º 3.º

1. A forma normal de acesso às categorias superiores desta carreira é a promoção, que se fará a partir da categoria ou classe de entrada.

2. Entende-se por promoção a passagem de uma categoria ou classe para a categoria ou classe imediatamente superior, na mesma carreira.

3. Poderá haver promoção em condições que não se ajustem às do número anterior, mas só quando assim estiver especialmente regulado.

##### Art.º 4.º

São de promoção, a efectuar por concurso de provas práticas entre os candidatos que preencham os requisitos legais, os seguintes lugares desta carreira:

Guarda Florestal Principal (1.ª promoção)

Mestre Florestal (2.ª promoção)

Mestre Florestal Principal (3.ª promoção)

## SECÇÃO II

### Dos concursos

#### Sua definição e classificação

##### Art.º 5.º

1. Entende-se por concurso a competição entre candidatos a determinado lugar com vista ao apuramento do grau do respectivo mérito.

2. Para efeitos do presente regulamento só se classificará de provimento por concurso aquele que se tiver que fazer com subordinação à graduação do valor dos candidatos, demonstrada pela forma que estiver ou for legalmente estabelecida.

##### Art.º 6.º

Os concursos classificam-se:

a) Conforme o seu objectivo, em:

1. Concurso de admissão - os que se destinam ao recrutamento de pessoal para os lugares ou classes de entrada;
2. Concursos de promoção - os que se destinam ao acesso dos funcionários aos lugares da respectiva carreira cujo provimento não esteja regulado por outra forma.

b) Conforme a natureza das provas a prestar, em:

1. Concurso de provas práticas - aqueles em que os conhecimentos dos candidatos são demonstrados directamente, mediante a prestação de determinadas provas.

## SUBSECÇÃO I

### Abertura dos concursos e prazos de validade. Anulação dos concursos

##### Art.º 7.º

A abertura dos concursos, tanto de admissão como de promoção, será determinada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta do Director Regional

##### Art.º 8.º

1. Autorizada a abertura dos concursos será tal facto obrigatoriamente anunciado por aviso publicado na competente série do Jornal Oficial.

2. Em relação à categoria de guarda florestal, será limitada a admissão dos candidatos aos que tenham sido propostos para efectuarem o estágio de três meses pelos respectivos Directores dos Serviços Florestais.

Art.º 9.º

O prazo durante o qual os concursos se conservarão abertos não poderá ser inferior a trinta dias para os de admissão e a dez dias para os de promoção sendo contado a partir da data da publicação do respectivo anúncio no Jornal Oficial.

Art.º 10.º

Os avisos de abertura de concursos, a publicar no Jornal Oficial, mencionarão:

a) quanto ao concurso de admissão:

1. A designação do lugar ou lugares a prover;
2. A importância do correspondente vencimento mensal;
3. As condições de admissão ao concurso;
4. O local ou locais onde deverão ser entregues ou para onde deverão ser enviados os requerimentos dos concorrentes;
5. Os documentos a apresentar ou a enviar obrigatoriamente, na caso de virem a ser providos;
6. O prazo por que o concurso foi aberto e durante o qual. portanto. se aceitarão os requerimentos e/ou outros documentos destinados ao mesmo;
7. A natureza do concurso, isto é, se se trata de concurso de provas práticas, e neste caso:
8. O número, a série e a data do Jornal Oficial em que foram publicados os respectivos programas.

b) quanto aos concursos de promoção:

1. As indicações correspondentes aos n.ºs 1), 3), 5), 6), 7) e 8) da alínea anterior;

Art.º 11.º

O prazo de validade dos concursos é de dois anos para os de admissão e de três para os de promoção, contando-se este prazo a partir da data do Jornal Oficial em que for publicada a lista de classificação dos concorrentes aprovados.

Art.º 12.º

Os concursos poderão em qualquer altura dos seus trâmites ser anulados por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional devidamente fundamentada em factos ou circunstâncias que mostrem ter-se tomado inútil ou inconveniente o seu prosseguimento.

SUBSECÇÃO II

**Espécie de provas a prestar. Programas de concursos**

Art.º 13.º

As provas práticas a prestar nos concursos poderão ser das seguintes espécies:

- Provas escritas, abrangendo partes práticas;
- Provas orais;

Art.º 14.º

Os programas das matérias sobre que versarão as provas de exame dos concursos de admissão e de promoção do pessoal a que se refere este regulamento serão indicados na parte final deste Regulamento e por eles se regularão obrigatoriamente as provas dos concursos a que se destinam.

Art.º 15.º

Os programas manter-se-ão em vigor enquanto não forem substituídos. suspensos ou dada por finda a sua validade.

Art.º 16.º

Dos programas dos concursos deverão constar, separadamente por cada categoria a que se apliquem, as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre que versarão as provas;
- b) O tempo máximo para a sua prestação;
- c) A espécie das provas a prestar
- d) Os elementos de consulta permitidos, quando o sejam.

SECÇÃO III

**Dos candidatos**

**Requisitos de admissão aos concursos**

Art.º 17.º

1. Os candidatos a concurso de admissão deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir as habilitações mínimas exigíveis
- c) Não ter sido reprovado duas vezes em concursos anteriores para a mesma categoria;
- d) Ter a robustez física necessária ao bom desempenho do respectivo cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva e ter sido vacinado contra o tétano;
- e) Ter satisfeito os preceitos das leis do recrutamento militar,
- f) Não ter sido anteriormente demitido de qualquer emprego ou função pública por decisão cujos efeitos se mantenham;
- g) Ter bom comportamento moral e civil, estar livre de culpa segundo o respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido pena que importe demissão de funções públicas, salvo se tiver sido reabilitado em revisão de sentença.

2. Aos lugares de guarda florestal só poderão ser admitidos os trabalhadores e serventes florestais que, para além do mais, sejam do sexo masculino que tenham prestado serviço militar e estejam compreendidos na 2ª classe do respectivo comportamento.

Art.º 18.º

1. são os seguintes os requisitos a que deverão obedecer candidatos a concursos de promoção:

- a) Ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- b) Não ter sido reprovado ou excluído há menos de um ano em concurso para o lugar a prover ou de três anos, sobre a data da última prova, conforme se trate da primeira ou segunda reprovação;
- c) Não se encontrar na situação de assistido, salvo tendo obtido a autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável do Director do Serviço de Luta Anti Tuberculosa (S.L.A.T.).

2. As condições de admissão aos concursos deverão observar-se em referência ao termo do prazo por que tenham sido abertos.

3. A aprovação em concurso, nos casos em que não venha a originar a correspondente promoção, determina a eliminação das consequências de qualquer reprovação ou exclusão anterior, designadamente para a alínea c) do n.º 1 deste artigo.

#### Art.º 19.º

1. Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem durante o respectivo prazo de validade, poderão ser admitidos ao concurso seguinte, mediante autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta do Director Regional, funcionários - sem o tempo mínimo de serviço fixado na alínea a) n.º 1 do artigo anterior. E, sendo ainda insuficiente para garantir uma conveniente selecção o número dos possíveis concorrentes, poderão, tratando-se de concursos de 2.ª promoção ou superior, ser também admitidos os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos concorrentes normais da respectiva carreira que tenham na sua categoria, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

2. Do mesmo modo e pela mesma forma se poderá proceder sempre que se verifique não haver ou não se terem apresentado a concurso os concorrentes normais.

#### Art.º 20.º

São concorrentes normais aos lugares de 1.ª promoção os funcionários da respectiva classe de entrada dos quadros com acesso a esses lugares que obedeçam aos requisitos legais; aos de 2.ª promoção os colocados em lugares de 1.ª promoção que estejam em idênticas condições: e assim sucessivamente.

#### Art.º 21.º

1. Os concorrentes normais, isto é, os que reúnam os requisitos especificadas no Art.º 18.º deste regulamento, são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção. Mas se ficarem excluídos na primeiro concurso a que se apresentarem só lhes é imposta a obrigação de concorrer segunda vez para o mesmo lugar depois de decorridos três anos.

2. Consideram-se motivos de força maior impeditivos de apresentação aos concursos; o falecimento de qualquer descendente ou ascendente, e os que forem como tal reconhecidos e aceites pelo júri.

### SECÇÃO IV

#### **Dos requerimentos e documentos a apresentar**

#### **Forma que devem revestir e outras indicações**

#### Art.º 22.º

O requerimento constitui a forma normal de os candidatos manifestarem a sua vontade de serem admitidos aos concursos.

#### Art.º 23.º

1. Os requerimentos dos concorrentes deverão ser feitos em papel selado da taxa em vigor, ser dirigidos ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas e conter as seguintes indicações;

a) Sendo para concurso de admissão:

Nome completo, lugar em que está afecto na serviço em que trabalha;

Data do nascimento;

Filiação;

Naturalidade;

Estado civil;

Número e data do bilhete de identidade;

Residência;

Habilitações literárias;

Lugar a que pretende concorrer;

Data e assinatura;

b) Sendo para concurso de promoção:

Nome completo;

Categoria em que está provido;

Serviço em que está colocado;

Lugar a que pretende concorrer;

Data e assinatura.

2. É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para admissão aos concursos, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais exigidas para aquele efeito.

3. Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito.

4. O disposto no n.º 2 não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

#### Art.º 24.º

1. À falta de declarações exigidas pelo n.º 2 do artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a falta de apresentação de documentos com o requerimento de admissão a concurso.

2. Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

#### Art.º 25.º

1. A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, salvo nos casos previstos no n.º 4 do mesmo preceito, apenas será exigida aos candidatos quando houver lugar ao provimento.

2. Para esse efeito, o candidato será avisado, por ofício sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários.

3. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável ao interessado.

4. O aviso a que se refere o n.º 2 será expedido para a residência indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se o interessado tiver comunicado posteriormente, por escrito, outra residência.

#### Art.º 26.º

O interessado não poderá ser provido:

- a) Se os documentos exigidos não foram apresentados dentro do prazo;
- b) Se os documentos apresentados não fizerem prova das condições necessárias para o provimento.

#### Art.º 27.º

Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensável a apresentação de documentos, estão sujeitos a imposto do selo da taxa de 100\$, a pagar por estampilha, além do papel selado.

#### Art.º 28.º

As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos § 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

#### Art.º 29.º

Os candidatos a concursos de admissão a guarda florestal deverão mencionar o departamento em que estão a prestar serviço nos seus requerimentos, devendo apresentar, obrigatoriamente, aquando do provimento, a declaração de que pedirão a exoneração ou rescisão dos respectivos contratos, dos cargos que estiverem exercendo se obtiverem nomeação para aqueles a que tenham concorrido.

#### Art.º 30.º

1. No caso concreto dos concursos de admissão a guardas florestais, os opositores que já sejam funcionários da Direcção Regional apenas será exigido, posteriormente, o seguinte documento:

- a) Certidão passada pelos Serviços militares competentes, do candidato ter cumprido o serviço militar obrigatório e estar compreendido na 2.ª classe do respectivo comportamento.

2. A verificação dos restantes requisitos será feita sem dependência da apresentação de quaisquer provas, pelos elementos na posse dos competentes Serviços da Secretaria Regional.

3. Aos trabalhadores e serventes florestais que prestem já serviço como jornaleiro de carácter permanente, isto é, há mais de um ano, serão posteriormente exigidos os documentos comprovativos das condições previstas na Art.º 17.º n.º 1 deste Regulamento.

#### Art.º 31.º

Além dos documentos a entregar obrigatoriamente, poderão os candidatos juntar quaisquer outros a comprovar habilitações além das mínimas exigíveis ou que ainda constem dos seus processos individuais, mérito, aptidão que possuam e atestados de serviço, passado pelos chefes ou dirigentes de quaisquer organismos onde tenham exercido funções.

### SECÇÃO V

#### **Da organização dos concursos**

#### **Processo Listas provisórias e definitivas**

#### Art.º 32.º

1. Terminado o prazo para entrega dos requerimentos e documentos, serão os mesmos remetidos de imediato à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que procederá ao seu exame a fim de verificar da existência de possíveis faltas ou deficiências, de que deverá logo dar-se conhecimento aos interessados, para que procedam à devida regularização na prazo que para o efeito lhes for concedido.

2. A falta de apresentação do requerimento dentro do respectivo prazo, quando seja exigível, determinará sempre a não admissão do candidato.

#### Art.º 33.º

1. Quando se tiver completado o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, procederá a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas à elaboração, por ordem alfabética, da lista provisória dos candidatos admitidos e dos que deverão considerar-se excluídos, com indicação, quanto aos últimos, dos motivos da respectiva exclusão. Essa lista será publicada no Jornal Oficial e nela se fixará o prazo para apresentação de reclamações.

Nos casos em que não haja inconveniente poderão ser incluídos na respectiva lista provisória candidatos aos quais falte ainda entregar ou regularizar algum ou alguns dos seus documentos, dando-se-lhes a possibilidade de efectuar essa entrega ou regularização até ao fim do prazo concedido para as reclamações, o que deverá constar expressamente da lista, assim como a indicação, em referência a cada candidato a que se aplique, dos documentos a pôr na devida ordem

#### Art.º 34.º

1. Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista provisória no Jornal Oficial, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri em que exponham os fundamentos da reclamação.

2. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri serão informadas por este e submetidas a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3. As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício de recepção pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

4. Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no Jornal Oficial, a lista definitiva dos candidatos.

#### Art.º 35.º

1. Não havendo reclamações, nos dias seguintes ao do último dia prazo concedido para as mesmas será enviada, para publicação no Jornal Oficial, a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

2. Juntamente com a publicação da lista definitiva ou da declaração de conversão da provisória em definitiva, serão fixados os dias, o local e o calendário das provas.

#### SUB-SECÇÃO I

### **Constituição, nomeação e funcionamento dos júris dos concursos.**

#### **Elaboração dos pontos**

##### Art.º 36.º

1. Os júris dos concursos serão constituídos, normalmente por um presidente e um mínimo de dois vogais, todos funcionários do quadro da Direcção Regional dos Serviços Florestais.

2. Poderão ser designados funcionários dos mesmos Serviços para auxiliarem os trabalhos dos júris dos concursos, em especial os de fiscalização da realização de provas praticas escritas.

##### Art.º 37º

O presidente dos júris dos concursos é o Director Regional ou um funcionário de categoria não inferior às dos respectivos vogais de entre os que exercem funções de chefia e possuam a indispensável especialização.

##### Art.º 38.º

1. Os júris dos concursos serão nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta do Director Regional. Do mesmo modo se procederá quanto à nomeação de substitutos para ocorrer ao impedimento ou incompatibilidade de qualquer dos membros efectivos.

2. Os júris poderão ser nomeados só para determinado ou determinados concursos ou períodos de um ou dois anos e ser reconduzidos por novos períodos.

3. A nomeação e a recondução dos membros dos júris serão publicados no Jornal Oficial.

##### Artigo 39.º

Compete ao presidente dirigir todos os trabalhos a cargo do respectivo júri e designadamente:

- a) Promover a elaboração dos pontos para as provas práticas escritas por forma a que tudo se encontre na devida ordem antes do início das mesmas;
- b) Convocar as necessárias reuniões e presidir aos trabalhos das mesmas;
- c) Manter a ordem das salas ou locais onde se realizarem as provas de exame dos candidatos.

##### Art.º 40.º

1. Para cada concurso que inclua a prestação de provas práticas escritas deverão ser elaboradas colecções de pontos, todos diferentes, num mínimo de dois, ou os temas dos trabalhos práticos a realizar, com as indicações indispensáveis à perfeita identificação do que se pretende.

2. Os pontos serão elaborados em rigorosa obediência às matérias constantes dos programas aprovados, devendo graduar-se as suas dificuldades e extensão conforme a categoria a que se destinem e o tempo da prestação das provas.

3. As colecções de pontos servirão uma única vez, não podendo ser incluído em nova colecção qualquer ponto que tenha saído há menos de dois anos, salvo se tiver sofrido alteração que importe modificação na forma da sua resolução.

#### Art.º 41.º

1. Os pontos e os temas dos trabalhos práticos a realizar deverão ser aprovados em reunião do respectivo júri antes do início da prestação das provas.

2. As colecções dos pontos de cada concurso serão devidamente numerados para a sua conveniente identificação, devendo todas as folhas ser rubricadas pelos membros do júri e encerradas em envelopes lacrados.

3. Os envelopes deverão também ser rubricados exteriormente por todos os membros do júri e indicar o concurso a que se destinam, o número da respectiva colecção de pontos, e quando os concursos incluam parte teórica e parte prática a realizar com intervalo, a indicação de qual das partes a que se referem, as quais deverão estar encerradas em envelopes separados.

4. Nos casos em que se verifique a necessidade de realizar simultaneamente em mais de uma localidade provas escritas práticas de concursos, preparar-se-ão pela forma indicada nos parágrafos anteriores, tantas vias das colecções de pontos quantas as respectivas localidades e delas se promoverá a entrega, com a indispensável antecipação, aos funcionários incumbidos de presidir à realização das provas nessas localidades.

#### Art.º 42.º

1. Poderão os júris deslocar-se a localidades fora da Sede da Direcção Regional para a realização de provas orais de concursos em que se mostre desaconselháveis fazer deslocar os próprios concorrentes.

Igualmente poderão constituir-se júris especiais para esse efeito com elementos deslocados dos respectivos júris e elementos dos Serviços onde decorrerão as provas, mas de forma a que estes não fiquem em maioria.

2. Na hipótese da segunda parte deste artigo os júris especiais, logo depois de concluídas as provas, procederão à respectiva classificação, que deverá constar de acta assinada por todos os membros que tiverem votado e entrar, com a das restantes provas, para o apuramento da classificação final.

#### Art.º 43.º

1. As deliberações dos júris dos concursos serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de haver empate.

2. O júri só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

3. O vogal que deixar de assistir a toda a prova oral de algum candidato não pode votar na classificação dos que prestarem provas nesse dia.

#### Art.º 44.º

1. Das reuniões dos júris serão lavradas actas em livro especial, das quais deverão constar, em resumo mas com suficiente clareza, tudo o que nelas se tiver debatido e as diferentes resoluções tomadas.

2. A elaboração das actas competirá ao vogal menos graduado, e em igualdade de categoria ao funcionário mais moderno.

3. As actas deverão ser assinadas por todos os membros do júri presentes às respectivas reuniões, carecendo de homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas as que respeitem à classificação final dos candidatos.

### SECÇÃO VI

**Da realização das provas**  
**Forma e condições da sua prestação**

Art.º 45.º

1. À hora previamente anunciada e no local designado para a realização das provas o presidente do júri mandará proceder à chamada dos concorrentes inscritos na lista definitiva dos admitidos os quais deverão exhibir o respectivo bilhete de identidade.

2. Na lista de chamada anotar-se-ão as comparências, as faltas, as desistências, as exclusões e quaisquer outras observações que haja que fazer em relação aos concorrentes

Art.º 46.º

Depois de ter sido feita a chamada só poderão conservar-se no local da prestação das provas os concorrentes que tiverem comparecido, os membros do respectivo júri e os auxiliares que eventualmente tenham sido designados.

Art.º 47.º

1. Quando os candidatos tiverem ocupado os seus lugares, será um deles convidado para tirar à sorte a indicação do ponto.

2. Abrir-se-á então, na presença de todos e de maneira a que os selos de lacre fiquem intactos, o envelope contendo o ponto que tiver saído, após o que um dos membros do júri procederá à sua leitura, em voz bem audível, fazendo repetir essa leitura por um dos concorrentes presentes.

3. O presidente do júri, depois de chamar a atenção dos concorrentes para as principais disposições regulamentares cuja infracção poderá determinar a exclusão do concurso anunciará o início da contagem de tempo para a prestação das provas.

4. O ponto manter-se-á patente no local da prestação das provas até ao encerramento dos trabalhos, podendo ser examinado por qualquer dos concorrentes que o desejar.

Art.º 48.º

1. Depois de iniciada a leitura dos pontos não é permitido aos concorrentes comunicarem entre si ou com o exterior ou saírem antes de darem por terminadas as respectivas provas sem ser por motivo imperioso, como tal reconhecido pelo júri. Neste caso a saída só poderá ser permitida desde que fique convenientemente assegurada a respectiva vigilância.

2. A falta de cumprimento das disposições deste artigo ou qualquer tentativa de resolução irregular ou fraudulenta do ponto poderá acarretar a exclusão do concurso dos que participarem na falta ou na irregularidade, além do procedimento disciplinar, por já serem funcionários.

Art.º 49.º

1. As provas dos concorrentes serão obrigatoriamente prestadas em papel fornecido pela Direcção Regional, rubricado pelo presidente do júri na parte superior de cada folha.

2. Somente em casos excepcionais e quando se verifique que com tal procedimento não haverá quebra das indispensáveis garantias poderá o júri, por sua decisão unanime, considerar na classificação qualquer parcela das provas prestadas que não tenha sido passada ao papel fornecido para esse efeito.

Art.º 50.º

Aos membros do júri e aos funcionários que tenham sido designados para auxiliar os trabalhos é expressamente vedado individualmente aos concorrentes quaisquer esclarecimentos ou explicações sobre a forma de resolver ou interpretar os pontos das provas práticas ou contribuir por qualquer outra forma para que algum deles fiquem em situação de vantagem ou de desvantagem em relação aos restantes.

#### Art.º 51.º

1. Logo que tenha expirado o tempo para a realização de cada prova o presidente do júri assim o declarará em voz alta, devendo os concorrentes suspender imediatamente os seus trabalhos e fazer a entrega dos pontos ou aguardar nos seus lugares que os mesmos sejam recolhidos, conforme a indicação que neste sentido receberem.

2. Quando não se possa proceder imediatamente à classificação das provas, serão as respectivas folhas rubricadas por todos os membros do júri logo após terem sido recebidas, devendo ser acondicionadas e acauteladas por forma a que não possa perigar a sua perfeita integridade.

#### Art.º 52.º

1. As provas orais e as provas práticas singulares dos concursos serão normalmente prestadas pela ordem da respectiva lista dos concorrentes a elas admitidos, devendo o júri fixar o número dos concorrentes a submeter em cada dia a essas provas.

2. Serão considerados suplentes todos os concorrentes da respectiva lista que estejam a seguir aos efectivos do dia.

#### Artigo 53.º

Os interrogatórios nas provas orais poderão ser feitos por todos os membros do júri, incluindo o presidente, devendo ser orientados de forma a melhor se poder averiguar dos conhecimentos dos concorrentes sobre as matérias do respectivo programa das suas faculdades de raciocínio e ponderação.

#### Art.º 54.º

1. Os concorrentes que, por motivo de força maior devidamente comprovado, faltarem a provas que se estiverem realizando em dias sucessivos poderão ser admitidos pelo júri a prestá-las posteriormente, se, para esse efeito, se apresentarem até ao último dia dos destinados à sua realização.

2. Quando o motivo da falta tenha sido o de doença, deverá a justificação ser feita por atestado médico, passado nas condições estabelecidas para a justificação de faltas dessa natureza dos funcionários públicos e apresentado a tempo de poder produzir utilmente os seus efeitos.

#### Art.º 55.º

A desistência da prestação das provas, ou no todo ou em parte, declarada por qualquer concorrente ou manifestada pela falta não justificada a qualquer delas, equivale, para todos os efeitos, a exclusão.

#### Art.º 56.º

1. As reclamações de qualquer natureza que os concorrentes entendam dever apresentar acerca dos pontos ou de como as provas tenham decorrido, ou, de uma maneira geral, de qualquer circunstância ou

ocorrência ligada à sua prestação por que se considerem lesados, só serão aceites quando escritas e devidamente assinadas e entregues pelos próprios ao presidente do júri no acto das mesmas provas.

2. Estas reclamações serão sem demora apreciadas. informadas e submetidas a despacho superior, sem que, contudo isso tenha efeito suspensivo sobre os trabalhos e deliberação do júri.

## SECÇÃO VII

### Da classificação dos concorrentes. Seus efeitos

#### Elementos e normas de classificação

#### Classificação de provas escritas ou práticas realizadas simultaneamente em mais de uma localidade

##### Art.º 57.º

1. A classificação dos concorrentes será estabelecida pelo respectivo júri tendo em consideração, na parte aplicável, todos os elementos que disponha relativamente ao seguinte:

- a) Mérito das provas prestadas;
- b) Condições legais de preferência.

2. O júri resolverá os casos de dúvida que se suscitem e os demais que se apresentem no que se refere às classificações a atribuir aos concorrentes e aos elementos em que tenham de buscar-se essas classificações.

3. Em caso de igualdade de classificação dar-se-á preferência aos concorrentes mais novos se se tratar de concurso de admissão e aos mais velhos se o concurso for de promoção.

##### Art.º 58.º

1. A classificação do mérito das provas de exame será feita pelos membros do júri em harmonia com a seguinte tabela:

Suficiente	10 a 13 valores
Bom	14 a 15 valores
Muito Bom	16 a 17 valores
Muito Bom com distinção	18 a 20 valores

2. Consideram-se excluídos os concorrentes que não atingirem a classificação mínima de 10 valores.

3. Nos concursos que competem mais de uma prova de exame a classificação das provas de cada concorrente será a da média das classificações obtidas em cada uma, calculada até às décimas, sem qualquer arredondamento.

4. Em relação à admissão de guardas florestais, a não obtenção de aproveitamento no estágio de três meses, determinará desde logo a exclusão do concorrente, com dispensa da prestação de quaisquer outras provas.

##### Art.º 59.º

1. Se se vier a verificar coincidência na classificação de alguns concorrentes, será corrigida a igualdade e estabelecida a ordenação desses concorrentes entre si por aplicação da seguinte escala de preferências: -

a) Tratando-se de concursos de admissão;

- 1.<sup>a</sup> Ter menos idade;
- 2.<sup>a</sup> Ter melhores habilitações literárias ou profissionais;
- 3.<sup>a</sup> Ter mais antiguidade de serviço público prestado;
- 4.<sup>a</sup> Ter maiores encargos de família.

b) Tratando-se de concursos de promoção.

- 1.º Ter mais idade;
- 2.º Ter obtido aprovação para a mesma categoria em concurso anterior cuja validade tenha caducado;
- 3.º Ter melhor classificação no concurso anterior;
- 4.º Ter maior antiguidade na categoria em que estiver provido;
- 5.º Ter melhores habilitações literárias ou profissionais;
- 6.º Ter maiores encargos de família.

2. As condições de preferência enumeradas nas alíneas deste artigo não são de aplicar cumulativamente, pelo que a aplicação de cada uma prejudicará, em relação aos concorrentes a que servir, a de todas as que se lhe seguirem, segundo a respectiva ordem. Deste modo só se recorrerá à 2.<sup>a</sup> condição quando dois ou mais candidatos mantiverem a igualdade depois de aplicada a 1.<sup>a</sup>, passar-se-á à 3.<sup>a</sup> condição apenas no caso de continuar a verificar-se igualdade após a aplicação da 2.<sup>a</sup> e assim sucessivamente.

Art.º 60.º

Quando tenham de realizar-se provas simultaneamente em mais do que uma localidade, deverão as respectivas provas, logo que estejam concluídas, ser remetidas ao júri a que competir a sua apreciação, em envelope fechado e lacrado, para serem classificadas em conjunto.

## SECÇÃO VIII

### **Resultados dos concursos. Efeitos das aprovações e exclusões**

Art.º 61.º

1. Estabelecida a classificação, procederá o júri à elaboração das listas dos concorrentes aprovados, dispondo-os pela ordem das classificações obtidas e, em caso de igualdade, conforme as condições de preferência estabelecidas.

2. A lista dos concorrentes aprovados, depois de homologada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, será publicada no Jornal Oficial.

Art.º 62.º

É rigorosamente proibido fornecer quaisquer informações ou dar indicações sobre os resultados dos concorrentes antes de publicada a respectiva lista das classificações.

Art.º 63.º

Os concorrentes que tenham obtido aprovação em concurso serão nomeados ou providos, conforme o caso, pela ordem rigorosa da respectiva lista de classificações, verificada que seja a existência das indispensáveis vagas e a necessidade do seu preenchimento.

#### Art.º 64.º

1. Os funcionários arguidos em processo disciplinar só poderão ser providos nas vagas que lhes competirem depois de concluído e julgado o respectivo processo e desde que a decisão do mesmo não venha a afectar o respectivo provimento.

2. Se entretanto expirar o prazo de validade do concurso, considerar-se-á este automaticamente prorrogado pelo tempo indispensável à aplicação das disposições deste artigo, seja em relação àqueles a quem passarem competir as vagas, no caso de se verificar impedimento dos primeiros.

#### Art.º 65.º

O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias, contados a partir da realização das provas.

#### Art.º 66.º

1. Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a interpor no prazo de cinco dias a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois do júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificados aos concorrentes pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no Jornal Oficial nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

### SECÇÃO IX

#### Dos programas

#### **Admissão e Promoção na carreira de guardas florestais**

#### Art.º 67.º

As provas das admissões e promoções na carreira de guardas florestais versarão sobre matérias, que deverão ser graduadas de acordo com a categoria a que se destinam, e que constam dos Anexos a este Regulamento.

### CAPITULO II

#### **Provimento**

#### Art.º 68.º

1. Verificada a existência de vagas no quadro de guardas e ou mestres florestais, a Direcção Regional respectiva comunicará facto à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que providenciará quanto à publicação de aviso no Jornal Oficial para concurso de provimento dos lugares a preencher.

2. O concurso será aberto pelo prazo de quinze dias perante a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, contando-se este prazo a partir da data da publicação do Jornal Oficial.

#### Art.º 69.º

1. Podem concorrer os candidatos aprovados no concurso de habilitação para a classe dos lugares a prover.

2. Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

3. Quando no mesmo aviso for aberto concurso para mais do que uma vaga, os candidatos a mais de um lugar apresentarão um requerimento referindo os lugares a que concorrem, com indicação da respectiva ordem de preferência.

#### Art.º 70.º

1. Os requerimentos dos candidatos ao concurso que tenham residência fora da Ilha sede da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, poderão também ser entregues nas Direcções dos Serviços Florestais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

2. Os requerimentos que hajam sido entregues nas Direcções Florestais, serão, após o encerramento do concurso, remetidos imediatamente à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, na Horta.

#### Art.º 71.º

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas elaborará a lista dos concorrentes, atendendo à classificação obtida pelos mesmos no concurso de habilitação e tendo em conta, se for caso disso, a indicação prevista no n.º 3 do Art.º 69.º.

#### Art.º 72.º

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas mandará publicar no Jornal Oficial a lista a que se refere o artigo anterior.

#### Art.º 73º

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas fará a nomeação, tendo em conta o disposto no Art.º 71.º após o que se procederá às formalidades legais respeitantes a provimentos.

### PROGRAMAS DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO DE GUARDAS E MESTRES FLORESTAIS

#### ANEXO I

#### ADMISSÃO A GUARDA FLORESTAL

- Noções sobre Silvicultura Geral e Regime Silvo Pastoril;

- Conhecimento geral sobre Organização Regional dos Serviços Florestais e Legislação e Regulamentação Florestal.

Provas Orais: vinte minutos por concorrente.

#### ANEXO II

##### PROMOÇÃO DE GUARDAS FLORESTAIS A GUARDAS FLORESTAIS PRINCIPAIS

- Técnicas culturais em viveiros florestais, trabalhos de arborização e condução técnica de povoamentos florestais;
- Técnicas de instalação de pastagem e sua manutenção;
- Trabalhos de construção de caminhos florestais e de correcção torrencial;
- Noções gerais de Aritmética, Geometria e Agrimensura;
- Noções gerais de Botânica, de Dendrologia e do valor e importância da Floresta;
- Legislação e Regulamentação Florestal.

Prova escrita: - três horas a repartir por duas sessões.

#### ANEXO III

##### PROMOÇÃO DE GUARDAS FLORESTAIS PRINCIPAIS A MESTRES FLORESTAIS

- Programa idêntico ao do concurso de Guardas Florestais e Guardas Florestais Principais e ainda;
- Noções de Cinegética e Piscicultura;
- Noções de Dendrometria Florestal;
- Noções Gerais de Ecologia, Ambiente e Protecção de Natureza;
- Noções gerais sobre Protecção Florestal - Pragas.
- Doenças e Fogos Florestais.

Prova escrita: - três horas a repartir por duas secções Prova oral: - vinte minutos por concorrente.

#### ANEXO IV

##### PROMOÇÃO DE MESTRES FLORESTAIS A MESTRES FLORESTAIS PRINCIPAIS

- Programa idêntico ao do concurso de Guardas Florestais principais a Mestre Florestal e ainda;
- Noções sobre exploração e utilização florestal;
- Cubagem de árvores, Toros e Povoamentos Florestais;
- Noções gerais de Ordenamento Florestal.

Prova escrita: - três horas e meia a repetir por duas sessões.

Prova oral: - vinte minutos por concorrente.